



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 8652/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 44/2026

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: PROJETO DE LEI. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.372 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 E O QUANTITATIVO DE VAGAS DO CARGO DE APOIO ESCOLAR. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, altera o Anexo I da Lei Municipal nº 4.372/2025, a fim de aumentar o quantitativo de vagas do cargo de Apoio Escolar.

A matéria foi protocolizada em 18.05.2026, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o sucinto relatório.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta (art. 31, parágrafo único, inciso II).

É o caso da proposição em análise, que tem a finalidade de ampliar o quantitativo de vagas temporárias para o cargo de Profissional de Apoio Escolar, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação. A proposta amplia de 250 para 350 o número de vagas autorizadas, mantendo inalterados os requisitos de ingresso, carga horária, remuneração e atribuições da função.

De acordo com o proponente da matéria, o quantitativo atual mostra-se insuficiente para o atendimento às escolas da rede municipal, já que a Secretaria de Educação tem verificado um significativo aumento no número de aposentadorias e afastamentos, que implicam na diminuição da força de trabalho, que pode, inclusive, gerar sobrecarga aos servidores remanescentes.

Sob o aspecto material, portanto, não se vislumbra incompatibilidade com a Constituição Federal ou com a legislação infraconstitucional vigente. A proposição busca assegurar a continuidade do serviço público essencial de educação mediante ampliação do quantitativo de contratações temporárias já autorizadas em lei, fundamentando-se em necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsão do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Nessa ordem de ideias, verifica-se não haver elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária. Pelo contrário, a modificação visada pelo PLO acaba por dar concretude a relevante direito de segunda dimensão, qual seja, o





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

direito à educação, direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 44/2026**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 26 de maio de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da Comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330038003600330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 26/05/2026 10:36

Checksum: **4BA0FE1FA2874F501CBB6A213BE7A796BC0036CA30CAB4B1FB0CEBA6CCE8E9D6**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 26/05/2026 11:13

Checksum: **030501B18015804E2D2979ECD9CE0C43DBF9433B2BE019A6E9ECEEAB1D9225EF**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 26/05/2026 11:14

Checksum: **852EF5DED67F07EA9AA4B3A258CE85C5CA43F7239A63AD7F8D33A51A373F0D04**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100330038003600330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.